A EXCLUSÃO DA SUCESSÃO DO HERDEIRO POR INDIGNIDADE

EXCLUSION FROM THE SUCCESSION OF THE HEIR DUE TÔ UNWORTHINESS

Leonardo Estevam de Assis Zanini[1]
Odete Novais Carneiro Queiroz[2]

RESUMO: Este artigo examina o regime jurídico da exclusão da sucessão por indignidade. Trata-se de pesquisa que utiliza metodologia descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente em revisão bibliográfica e na investigação da legislação e da jurisprudência. Para tanto, após uma breve análise histórica, o texto estuda o conceito, os fundamentos e a natureza jurídica da exclusão por indignidade. Em seguida, passa-se ao exame das causas de exclusão por indignidade, taxativamente previstas no Código Civil de 2002. O artigo também analisa os efeitos da exclusão do indigno, os aspectos processuais da indignidade, as hipóteses de reabilitação ou de perdão do indigno e a validade dos atos praticados pelo herdeiro aparente. Os resultados alcançados demonstram que a exclusão por indignidade constitui um importante instituto jurídico do direito sucessório, que tem por finalidade a salvaguarda dos direitos da personalidade e da autonomia privada do falecido.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das sucessões. Exclusão da sucessão. Indignidade. Deserdação. Herdeiro aparente.

ABSTRACT: This article examines the legal regime of exclusion from succession due to unworthiness. It is a research that uses descriptive and deductive methodology, based primarily on bibliographic review and on the investigation of legislation and case law. For this purpose, after a brief historical analysis, the text studies the concept, the foundations and the legal nature of exclusion by unworthiness. Then, it goes on to examine the causes of exclusion by unworthiness set out exhaustively in the Civil Code of 2002. The article also analyzes the effects of the exclusion from the succession due to unworthiness, the procedural aspects of unworthiness, the cases of rehabilitation or pardon of the unworthy and the validity of the acts performed by the heir apparent. The results achieved demonstrate that the

[1] Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Pós-doutorado em Direito Civil pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutorado em Direito Penal pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Professor Universitário (graduação e pós-graduação). Pesquisador do Centro de Estudos em Democracia Ambiental da UFSCar. Foi bolsista da Max-Planck-Gesellschaft e da CAPES. Foi Delegado de Polícia Federal, Procurador do Banco Central do Brasil, Defensor Público Federal, Diretor Acadêmico da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores da Justiça Federal em São Paulo e Diretor da Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8214409754548917. Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9057-4387. Contato: assiszanini@gmail.com.

[2] Doutora e mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professora doutora, por concurso público, na graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da PUC-SP, onde leciona Direito Civil. Orcid: http://orcid.org/0000-0003-2057-9032. Contato: odetenovaes@uol.com.br.

exclusion from the succession due to unworthiness constitutes an important legal institute, which aims to safeguard the rights of the personality and the private autonomy of the deceased.

KEYWORDS: law of succession; exclusion from succession; unworthiness; disinheritance; heir apparent.

DATA DE RECEBIMENTO: 30/04/2022
DATA DE APROVAÇÃO: 16/12/2022

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo o estudo do regime jurídico da exclusão da sucessão por indignidade. A temática pode parecer, à primeira vista, ter reduzida importância prática, mas no dia a dia conta com casos polêmicos que costumam atrair bastante a atenção da população e da imprensa, o que, por si só, já serve de justificativa para a elaboração da presente reflexão.

O trabalho inicialmente destaca que o direito de herança é garantido pela Constituição Federal, mas diante de uma ponderação realizada pelo próprio legislador se admite, em determinadas situações, a exclusão da sucessão. Depois de feito um brevíssimo histórico acerca da indignidade no direito romano, que serviu de inspiração para as legislações modernas, passa-se à análise do conceito, dos fundamentos e da natureza jurídica da exclusão por indignidade. Em seguida, evidencia-se que a indignidade não pode ser confundida com outros institutos jurídicos, como é o caso da deserdação e da incapacidade para suceder.

A partir do domínio desses elementos, a investigação coloca em evidência as diversas causas de exclusão por indignidade, que são taxativamente previstas no Código Civil de 2002. O artigo ainda analisa os efeitos da exclusão do indigno, os aspectos processuais da indignidade, as hipóteses de reabilitação ou de perdão do indigno e a validade dos atos praticados pelo herdeiro aparente.

Ademais, insta observar que se trata de pesquisa que utiliza metodologia descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente em revisão bibliográfica e na investigação da legislação e da jurisprudência. Os resultados alcançados demonstram que a exclusão por indignidade constitui um importante instituto jurídico do direito sucessório, mesmo porque tem por finalidade a salvaguarda dos direitos da personalidade e da autonomia privada do falecido.

1 O DIREITO DE HERANÇA E A EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Existindo capacidade sucessória e observada a ordem de vocação hereditária, com a aceitação está apto o herdeiro a adquirir a herança transmitida em razão da morte do autor da herança. A despeito do preenchimento dos requisitos legais, é possível, entretanto, que o herdeiro, legítimo ou testamentário, em virtude de certos atos especialmente condenáveis, venha a ser excluído do fenômeno sucessório (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 175-176).

O direito de herança tem previsão constitucional (art. 5º, XXX da Constituição Federal), não se admitindo a exclusão infundada do herdeiro do fenômeno sucessório. Nessa linha, as disposições constantes do Código Civil são o resultado de uma ponderação realizada pelo próprio legislador, que ao enfrentar um conflito entre a dignidade humana e o direito sucessório, entendeu que deveria prevalecer a primeira, em função da sua maior relevância (POLETTO, 2013, p. 37). Assim sendo, o Código Civil prevê duas situações em que o sucessor, que cometeu atos ofensivos contra o sucedido, pode ser excluído da sucessão: a indignidade e a deserdação (ALMEIDA, 2003, p. 156).

Essas duas hipóteses de exclusão apresentam denominadores em comum, mas igualmente possuem particularidades que justificam seu tratamento em separado, não podendo ser equiparadas. Nesse contexto, considerando que se está diante de institutos diversos, será feito aqui um estudo da exclusão por indignidade, prevista no Título I – Da Sucessão em Geral, em seu Capítulo V, uma vez que atinge tanto a sucessão legítima quanto a testamentária.

2 BREVE HISTÓRICO

O instituto da indignidade (*indignitas*) tem suas origens no direito romano, mas é notável a distinção entre a indignidade romana e a prevista no direito moderno (MAXIMILIANO, 1958, p. 84).

A privação da sucessão era inicialmente admitida pelo direito romano por meio da deserdação (*exheredatio*). Mais tarde, em função dos excessos cometidos devido à ampla liberdade testamentária, surgiu no direito romano a classe dos herdeiros necessários, que não podiam ser afastados da sucessão, exceto nos

casos de indignidade previstos em lei (VOLTERRA, 1993, p. 716).

O direito romano conhecia vários casos de indignidade, que se fundavam no cometimento de atos reprováveis por parte do herdeiro em relação ao falecido (GARRIDO, 1998, p. 775). Entre tais motivos graves, a Novela 115 previa o atentado contra a vida, a ofensa intolerável e a acusação criminal contra o hereditando (BONFANTE, 1987, p. 514). O sucessor declarado indigno não era considerado merecedor dos bens que compunham a herança, os quais eram, por determinação legal, na maioria das vezes, repassados ao fisco, que se apoderava dos bens hereditários (*eripere*) (MAZEAUD et al., 1999, p. 57).

No direito moderno, por outro lado, o indigno é considerado pessoa inexistente, de maneira que a parte da herança que lhe caberia é atribuída aos seus herdeiros[3].

3 CONCEITO E FUNDAMENTO

O termo indignidade corresponde, intuitivamente, à violação ou ofensa à dignidade humana. Em uma visão mais restritiva, focada na seara jurídica, a afronta à dignidade de alguém impõe a aplicação de uma pena privada, a qual não se limita ao âmbito sucessório, alcançando as relações familiares (art. 1.708, parágrafo único do Código Civil) e até mesmo o contrato de doação (art. 557 do Código Civil).

No campo sucessório, na clássica definição de Clóvis Beviláqua, a indignidade "é a privação do direito hereditário cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou aos interesses do hereditando" (BEVILÁQUA, 1983, p. 81). Parte-se da ideia de que a consciência coletiva repugna a manutenção dos direitos hereditários daquele que é considerado culpado pela prática de atos gravemente prejudiciais ao falecido (TORRENTE; SCHLESINGER, 2013, p. 1269). O legislador cria então uma sanção civil, consistente na perda do direito hereditário, a qual é aplicável ao sucessor, legítimo ou testamentário, que houver praticado determinados atos de ingratidão contra o falecido (MAZEAUD et al., 1999, p. 57).

No que toca à sua fundamentação, parte da doutrina vê na indignidade a vontade presumida do falecido, ou seja, o *de cujus* teria excluído o herdeiro indigno

[3] Denomina-se bem ereptício aquele que é retirado do indigno e devolvido à pessoa que o recebe como se o indigno fosse morto antes da abertura da sucessão (BARBOSA FILHO, 1996, p. 62).

se houvesse feito declaração de última vontade. Por outro lado, existem estudiosos que ligam os efeitos da indignidade, previstos em lei, ao propósito de prevenir ou reprimir a conduta ilícita, impondo uma pena privada ao seu transgressor, a qual não depende da sanção penal (GOMES, 2015, p. 32). Assim sendo, a indignidade não encontraria seu fundamento na interpretação da vontade do falecido, mas sim em uma pena privada (MALAURIE; AYNÈS, 2018, p. 63).

4 NATUREZA JURÍDICA

Não há uniformidade na doutrina em relação à natureza jurídica da exclusão do herdeiro por indignidade. Dividem-se, tradicionalmente, as opiniões entre as teorias da incapacidade e da exclusão da sucessão.

Pela teoria da incapacidade, o herdeiro indigno não pode suceder por lhe faltar capacidade sucessória, o que impediria o próprio nascimento do direito de suceder. As codificações do século XIX, como o Código Civil italiano de 1865 (*Codice Civile del Regno d'Italia*), reputavam o indigno como incapaz de suceder (POLETTO, 2013, p. 243). Entretanto, isso não corresponde ao que ocorre na legislação pátria, pois o indigno possui capacidade e legitimação hereditária. Tanto é assim que a exclusão do indigno não é automática, devendo, necessariamente, ser declarada por sentença judicial (art. 1.815 do Código Civil), cujos efeitos são pessoais (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 179).

A teoria da exclusão, em contraposição, considera que a indignidade é uma autêntica pena civil de exclusão da sucessão, a qual não impede que o indigno adquira a herança, afinal ele possui capacidade e legitimação hereditária, mas obstaculiza a conservação da sucessão em suas mãos, impondo a perda do direito subjetivo de receber o patrimônio transferido em razão do passamento (*indignus potest capere, sed non potest retinere*) (POLETTO, 2013, p. 246-247).

Trata-se de solução clássica, presente no Código Civil francês (art. 726) desde a sua redação original de 1804, a qual também foi acolhida pelo art. 463 do Código Civil italiano de 1942. Na mesma linha, o direito brasileiro segue tal concepção desde o Código Civil de 1916, a qual foi reafirmada no Código Civil de 2002, que trata a exclusão por indignidade como pena privada (art. 1.814 do Código Civil) (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020, p. 43), uma sanção excepcional,

visto que, em princípio, as penas estão relacionadas com o direito público (MAZEAUD et al., 1999, p. 57).

5 A INDIGNIDADE E A DESERDAÇÃO

A indignidade e a deserdação são institutos que têm a mesma finalidade, ou seja, a exclusão da sucessão daquele que praticou atos condenáveis contra a pessoa ou os interesses do falecido. Sem dúvida são institutos paralelos, cujo objetivo é o afastamento da sucessão do beneficiário ingrato. Todavia, não se pode confundir a indignidade com a deserdação, pois esses institutos apresentam relevantes diferenças[4].

A primeira diferença decorre do fato de que a deserdação representa instituto exclusivo da sucessão testamentária, pois depende de testamento do próprio autor da herança, enquanto a indignidade atinge tanto a sucessão legítima como a derivada da última vontade (ALMEIDA, 2003, p. 157). Realmente, a deserdação é o instrumento utilizado pelo testador para afastar de sua sucessão os seus herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge)[5]. A indignidade, por sua vez, resulta de mandamento legal, podendo privar qualquer sucessor da herança, não somente os sucessores necessários, mas também os legítimos e os testamentários, inclusive os legatários (SCALQUETTE, 2020, p. 204).

A indignidade pode ser provocada tanto por causas anteriores à morte do *de cujus* como também por circunstâncias posteriores ao passamento. A deserdação, por outro lado, somente pode ser ventilada em função de causas anteriores à morte do autor da herança, uma vez que depende da elaboração de testamento. Não se admite uma deserdação baseada em fato futuro, de ocorrência incerta[6].

---

[4] O Código Civil de 2002 optou por conferir tratamento dualista, posicionando topologicamente a indignidade no âmbito da sucessão em geral, enquanto a deserdação foi regulada no campo da sucessão testamentária. Apesar disso, insta observar que na legislação de alguns países, como é o caso da Bélgica e da Itália, os institutos são tratados conjuntamente (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 161).

[5] No que toca ao herdeiro facultativo, vale lembrar que não há necessidade de um ato deserdativo, uma vez que basta a disposição patrimonial integral, a qual o afasta do recebimento de qualquer vantagem patrimonial.

[6] Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Acertada a interpretação do Tribunal de origem quanto ao mencionado art. 1.744 do Código Civil de 1916, ao estabelecer que a causa invocada para justificar a deserdação constante de testamento deve preexistir ao momento de sua celebração, não podendo contemplar situações futuras e incertas”

A indignidade é instituto que decorre da lei, que prevê a pena somente nos casos constantes do art. 1.814 do Código Civil. Na deserdação, por seu turno, é o autor da herança que vai punir o responsável, em testamento, devendo observar as causas previstas no art. 1.814, bem como o disposto nos arts. 1.962 e 1.963. Assim sendo, a indignidade, por se fundar na vontade presumida do falecido, apresenta menos causas que justificam sua aplicação, enquanto a deserdação, baseada na vontade explícita do *de cujus*, tem alcance mais amplo (MAXIMILIANO, 1958, p. 87).

Na indignidade é necessário o ajuizamento de ação própria pelo interessado, enquanto na deserdação, além da manifestação de vontade do testador, por meio de um testamento, também é indispensável a promoção da ação própria, tal como se dá na indignidade (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020, p. 45).

Em todo caso, tratando-se de pena, ainda que de natureza privada, é fundamental que o ato ou comportamento passível dessa sanção seja previamente tipificado pela lei civil. É dizer: a exclusão somente é permitida nos casos estritos relacionados na legislação (POLETTO, 2013, p. 257).

6 A INDIGNIDADE E A INCAPACIDADE PARA SUCEDER

A indignidade e a incapacidade para suceder não devem ser confundidas.

A incapacidade para suceder é a inaptidão de alguém para receber uma herança, por razões de ordem geral, que independem do mérito ou do demérito do sucessível (PLANIOL; RIPERT, 1952, p. 96). A incapacidade sucessória obsta o reconhecimento da qualidade de sucessor. O incapaz não existe para a sucessão, o que significa que o incapaz não adquire a herança em tempo algum (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 177).

O indigno, por outro lado, não perde a capacidade para suceder. A indignidade não significa a ausência de capacidade sucessória (BROX; WALKER, 2016, p. 164). A exclusão por indignidade pressupõe o prévio conhecimento da qualidade de herdeiro, mesmo porque somente pode ser excluído de participação no fenômeno sucessório aquele que ostenta a qualidade de herdeiro (KASER; KNÜTEL; LOHSSE, 2017, p. 417). A indignidade é uma pena civil imposta

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 124.313-SP. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em: 16.04.2009).

excepcionalmente ao sucessor capaz, que vai perder a herança em virtude de atos de ingratidão por ele praticados contra o falecido (RODRIGUES, 2003, p. 66).

Consequentemente, na incapacidade a herança não foi adquirida em nenhum momento, pois a incapacidade impede o nascimento do direito de suceder. No caso da exclusão por indignidade, por outro lado, o indigno chegou a adquirir a herança, conservando-a até que transite em julgado a sentença que o exclui da sucessão (OLIVEIRA, 1986, p. 97).

7 CAUSAS DA EXCLUSÃO DO INDIGNO

A lei permite que se exclua da sucessão o indigno, isto é, aquele que praticou determinados atos em relação ao hereditando. A exclusão por indignidade tem sempre caráter relativo, pois diz respeito apenas à sucessão daquele que foi vítima do indigno (PÉRÈS; VERNIÈRES, 2018, p. 98).

Os casos de indignidade restringem o direito constitucional de herança (art. 5º, XXX da Constituição Federal), por isso são apenas os taxativamente reconhecidos pelo Código Civil[7]. De fato, como são disposições restritivas de direitos, de natureza punitiva, em atenção às regras basilares de hermenêutica, as causas de indignidade são exclusivamente indicadas pela lei, não se admitindo a sua interpretação extensiva ou a utilização de analogia. Em função da sua gravidade, não faz sentido permitir que a pessoa que praticou algum desses atos ainda possa posteriormente herdar (WALD, 2015, p. 46).

[7] O Superior Tribunal de Justiça, em precedente polêmico, já admitiu a ocorrência de abandono material como causa de indignidade, não obstante a ausência de expressa previsão legal. Salientou-se no julgado que a despeito do instituto da indignidade "não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados redunda em atentado à vida a evidenciar flagrante indignidade, o que leva à exclusão da sucessão testamentária" (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 334.773-RJ. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 21.05.2002). Em sentido oposto, vale aqui colacionar julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Declaração de indignidade de herdeiro. Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. As causas que autorizam a exclusão de herdeiro ou legatária da sucessão estão taxativamente enumeradas no art. 1.595 do CCB, constituindo *numerus clausus*, e não admitem interpretação extensiva. Nelas não se enquadra o pretenso abandono material que o réu teria praticado em relação ao autor da herança. Negaram provimento" (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70003186897. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 27.02.2002). Também existe precedente do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a taxatividade do rol estipulado pelo Código Civil e a consequente carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 700.114. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 14.05.2007). Desse modo, ainda que o ato seja extremamente reprovável, o abandono material não pode ser admitido como causa de indignidade.

Assim sendo, o art. 1.814 do Código Civil apresenta um catálogo exaustivo (*numerus clausus*) das hipóteses de indignidade[8], determinando que são excluídos da cadeia sucessória os herdeiros ou legatários que:

a) Houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (art. 1.814, I do Código Civil).

A vida é o bem jurídico objeto de proteção na primeira hipótese de indignidade. O elemento objetivo é então a prática da conduta de homicídio doloso consumado ou tentado. E nesse caso, é manifesta a ingratidão, justificando-se plenamente a reprovabilidade da conduta, pois o herdeiro privou ou tentou privar o autor da herança do seu maior bem, que é a vida (ALMEIDA, 2003, p. 158). Não tem importância a motivação do crime. Aplica-se então o provérbio jurídico alemão: "mão ensanguentada não recebe a herança" (*Blutige Hand nimmt kein Erbe*) (RÖTHEL, 2020, p. 235). Ou a expressão equivalente em francês: "não se herda daqueles que se assassina" (*on n'hérite pas de ceux qu'on assassine*) (LEITE, 2003, p. 159).

O código, para admitir a exclusão por indignidade, exige que se trate de homicídio doloso[9]. É necessária a existência de dolo, a intenção de matar (*animus necandi*). Não há então que se falar na exclusão por indignidade pela prática de homicídio culposo, fruto de negligência, imprudência ou imperícia. Igualmente, não há indignidade se a conduta foi praticada em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, por serem excludentes da ilicitude (art. 23 do Código Penal). Também se afasta a indignidade nos casos de *error in persona* (quando o autor atira em um homem pensando que é outro), *aberratio ictus* (em que o autor procura alvejar desafeto, mas erra o alvo e atinge inocente) (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 182).

[8] Tratando-se de catálogo exaustivo, é imprescindível destacar que não existe previsão de causa de indignidade relacionada com o exercício da liberdade afetiva e sexual, de maneira que não se pode reprovar a conduta do sucessor que mantém vínculo amoroso de natureza heteroafetiva ou homoafetiva.

[9] No que toca à eutanásia, enquanto tal prática for considerada crime, será possível seu reconhecimento como caso de indignidade (VENOSA, 2019, p. 1564). Maior controvérsia existe em relação àquele que induz, instiga ou auxilia o suicídio do autor da herança (art. 122 do Código Penal). Há autores que consideram que tal tipo penal não permite a aplicação da pena privada de exclusão da herança, uma vez que o sucessor, nessa hipótese, procurou minorar os sofrimentos do hereditando (MAXIMILIANO, 1958, p. 107). Por outro lado, a despeito da inexistência da hipótese de indignidade, parte da doutrina entende que a instigação ao suicídio deve ser equiparada ao homicídio para efeito da exclusão da herança (PEREIRA, 2017, p. 30). Nesse sentido, argumenta-se que o induzimento ao suicídio, delito capitulado no art. 122 do Código Penal, faz parte do rol de delitos contra a vida, estando presente a *voluntas occidendi* (RIZZARDO, 2019, p. 82).

A condenação em ação penal pela prática do referido crime não é necessária para a exclusão por indignidade[10]. É o que deflui do art. 1.814, I do Código Civil, que dispensou a necessidade de condenação criminal para excluir da sucessão o homicida ou o autor da tentativa de homicídio. Assim sendo, para a incidência da norma em questão basta que tenha ocorrido a prática de homicídio, cuja comprovação pode ser realizada diretamente no juízo cível, na ação de indignidade (MADALENO, 2019, p. 190-191).

Como não é necessária a condenação na esfera criminal, o indigno não se aproveita da prescrição penal, somente escapando da sanção privada da indignidade diante da prescrição civil. Também é necessário observar que a sentença no juízo criminal, que decida sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, faz coisa julgada em relação aos efeitos civis (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020, p. 45). De fato, conforme determina o art. 935 do Código Civil, a "responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência de fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando as questões se acharem decidas no juízo criminal". Nessa linha, havendo absolvição do acusado na esfera criminal, não será mais possível sua exclusão da sucessão (CATEB, 2012, p. 92). Contudo, se o réu foi absolvido na esfera criminal por ausência ou insuficiência de prova do fato ou da autoria, é possível a apuração da indignidade no juízo cível (CARVALHO, 2018, p. 104).

Outrossim, o código excluiu da sucessão não só aquele que praticou o crime contra o próprio hereditando, como também o que cometeu o homicídio doloso ou a tentativa de homicídio contra o seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Desse modo, não somente é indigno aquele que atenta contra a vida do autor da herança, mas também aquele que afastou pessoas muito queridas de seu convívio (ALMEIDA, 2003, p. 159).

b) Houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança (art. 1.814, II do Código Civil).

A denunciação caluniosa está prevista no art. 339 do Código Penal, o qual prevê como conduta típica: "Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo

[10] A legislação brasileira, diferentemente do que ocorre no direito francês (art. 727-1), não exige a condenação em ação penal para a exclusão por indignidade (MAZEAUD et al., 1999, p. 58). O § 2342 do Código Civil alemão (BGB), por sua vez, exige que a indignidade seja declarada por sentença judicial, mas dispensa a prévia condenação criminal para que ocorra a exclusão do indigno (LEIPOLD, 2012, p. 251).

disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente" [11].

Trata-se de crime contra a administração da justiça, no qual o herdeiro dá causa à abertura de processo judicial contra o autor da herança, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Em tal situação, a conduta indigna apenas restará configurada quando lançada contra o autor da herança.

Para que se caracterize a indignidade prevista no art. 1.814, II, primeira parte, é necessário que a acusação caluniosa ocorra em juízo, requisito expressamente estabelecido pela norma em comento[12]. Exclui-se a indignidade se a denunciação caluniosa não se deu perante autoridade judiciária (MAXIMILIANO, 1958, p. 97).

c) Incorrerem em crime contra a honra do autor da herança ou de seu cônjuge ou companheiro (art. 1.814, II do Código Civil).

Considera-se indigno aquele que incorrer em crime contra a honra do autor da herança e, extensivamente, contra o seu cônjuge ou companheiro. Os crimes contra a honra, isto é, a calúnia (imputação falsa de fato definido como crime ou sua divulgação), a difamação (imputação de fato ofensivo à reputação, ainda que verdadeiro) e a injúria (ofensa à dignidade ou ao decoro), estão previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. A previsão abrange inclusive a calúnia contra pessoa já falecida (art. 138, § 2º do Código Penal). Todavia, considerando que o âmbito de proteção da norma está associado a direitos da personalidade, é certo que meras desavenças ou discussões familiares não são suficientes para a caracterização da indignidade.

Ademais, é indispensável, conforme entendimento majoritário, o trânsito em

[11] O art. 1.814, II do Código Civil menciona como causa de indignidade o sucessor ter acusado caluniosamente o autor da herança. O texto legal não fala exatamente em denunciação caluniosa, no entanto, analisando o direito estrangeiro, é certo que as disposições que guardam paralelo com a previsão pátria cuidam de denunciação caluniosa. Por isso, pode-se dar à expressão tal interpretação, mesmo porque o direito brasileiro se inspirou na legislação de muitos países europeus, como é o caso, por exemplo, do art. 727 do Código Civil francês, que fala em condenação por "*dénonciation calomnieuse*" (PÉRÈS; VERNIÈRES, 2018, p. 95).

[12] O art. 1.814, II do Código Civil, ao prever a ocorrência de indignidade no caso de acusação caluniosa em juízo, nada fala quanto à natureza do juízo. Há quem diga que a acusação deve ser realizada em um juízo criminal (GOZZO; VENOSA, 2004, p. 139), enquanto outros asseveram não ser obrigatória a prática na esfera criminal. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, já decidiu que o Código Civil não se contenta com a acusação caluniosa em qualquer juízo, fazendo-se mister que seja feita em juízo criminal (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.185.122-RJ. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgado em: 17.02.2011).

julgado da condenação criminal do ofensor[13], visto que o Código Civil prevê a aplicação da pena de indignidade para aqueles "que incorrerem em crime contra a honra" (SCALQUETTE, 2020, p. 202). O posicionamento minoritário, por sua vez, destaca que não é necessária a condenação em juízo criminal do herdeiro ou legatário por crime contra a honra do hereditando. Argumenta-se que se até o crime contra a vida do autor da herança não demanda condenação criminal, tal exigência seria então descabida para os crimes contra a honra (GOZZO; VENOSA, 2004, p. 141).

d) Por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens em testamento ou codicilo.

A regra tem como objetivo a preservação da liberdade de disposição patrimonial do *de cujus* (LEIPOLD, 2012, p. 251). Trata-se de causa praticamente universal de exclusão da sucessão, encontrando correspondência, por exemplo, nas codificações civis de Portugal (art. 2034), da Alemanha (§ 2339) e da Suíça (art. 540).

Para tanto, o código pune o herdeiro ou legatário que, de qualquer modo, atente contra a livre manifestação de vontade do autor da herança. Isso ocorre quando o herdeiro sucessível induz o hereditando, por meio de dolo ou coação, a fazer, alterar ou revogar testamento (GOMES, 2015, p. 35). A punição alcança igualmente o herdeiro que, de qualquer modo, obsta a execução do testamento (MONTEIRO, 2016, p. 82), como é o caso daquele que subtrai e destrói o testamento.

Ademais, essa causa de indignidade não exige prévia condenação criminal, bastando a manifestação do juiz das sucessões, em demanda própria, para que seja possível a exclusão sucessória (LEITE, 2003, p. 162).

[13] Sobre o tema, vale aqui colacionar julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Apelação cível. Exclusão da sucessão por indignidade. Art. 1.814, II, do CPC. Ausência de condenação criminal. Impossibilidade jurídica do pedido. - O reconhecimento da indignidade do herdeiro pela prática de crimes como calúnia, difamação ou injúria perpetrados contra o extinto, seu cônjuge ou companheiro exige, consoante o disposto no art. 1.814, II, do CPC, prévia condenação no juízo criminal. Manutenção da sentença que extinguiu o feito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Apelação desprovida" (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70046924858. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 22.03.2012).

8 PROCEDIMENTO PARA OBTER A EXCLUSÃO

A perda dos direitos pela indignidade não opera automaticamente por força de lei. Depende do ajuizamento de ação civil específica, na qual a indignidade deve ser reconhecida, em qualquer dos casos, por sentença judicial (art. 1.815 do Código Civil)[14]. Trata-se de ação indispensável, visto que a exclusão do indigno só se dá mediante sentença judicial, não se operando como efeito civil da sentença penal condenatória (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 179-181).

O rito a ser seguido é o comum, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório ao réu. A ação de indignidade deve ser processada em autos distintos dos do inventário, demandando ação própria, haja vista que se trata de questão de alta indagação. A competência para o seu processamento e julgamento é do juízo competente para processar e julgar o inventário e a partilha. Isso ocorre em função do princípio da universalidade do juízo sucessório (arts. 48 e 612 do Código de Processo Civil), de maneira que a ação de indignidade tramitará em apenso ao inventário. Contudo, caso já tenha transitado em julgado a partilha, a distribuição da ação de indignidade será livre (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 187).

No que tange à legitimidade ativa para a causa, a ação pode ser ajuizada por todo aquele que tenha legítimo interesse em obter a declaração de indignidade do herdeiro ou legatário. Assim, qualquer interessado pode propor a ação, tenha ele interesse econômico ou moral, não sendo admissível interpretação restritiva da lei. Tanto o herdeiro como o legatário podem ser considerados interessados, uma vez que podem ser beneficiados pela decisão judicial na ação de exclusão por indignidade. Nessa linha, o segundo colocado na ordem de vocação hereditária tem interesse econômico na propositura da ação (ALMEIDA, 2003, p. 164). Também são interessados os descendentes do herdeiro que pode ser excluído. O mesmo pode ser dito em relação ao município (na falta de sucessores legítimos e testamentários).

[14] Não se admite a exclusão da herança incidentalmente em outra ação, mesmo que de natureza civil, mas com objeto distinto. Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “1. Se a sucessão consiste na transmissão das relações jurídicas economicamente apreciáveis do falecido para o seu sucessor e tem em seu âmago além da solidariedade, o laço, sanguíneo ou, por vezes, meramente afetuoso estabelecido entre ambos, não se pode admitir, por absoluta incompatibilidade com o primado da justiça, que o ofensor do autor da herança venha dela se beneficiar posteriormente. 2. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se compreender que o mero exercício do direito de ação mediante o ajuizamento de ação de interdição do testador, bem como a instauração do incidente tendente a removê-lo (testador sucedido) do cargo de inventariante, não é, por si, fato hábil a induzir a pena deserdação do herdeiro” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.185.122-RJ. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgado em: 17.02.2011).

O Ministério Público, na hipótese do inciso I do art. 1.814 do Código Civil, isto é, nos casos de homicídio ou tentativa de homicídio praticado contra o autor da herança, tem legitimidade concorrente com os interessados na herança para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (art. 1.815, § 2º do Código Civil, introduzido pela Lei 13.532/2017)[15]. E diante da previsão legal restritiva, que delimita a legitimidade do *Parquet* exclusivamente à hipótese de homicídio doloso, tentado ou consumado, praticado contra o autor da herança, chega-se à conclusão de que nos demais casos de indignidade o representante do Ministério Público não tem legitimidade para o ajuizamento da ação de indignidade[16].

Ponto controvertido é a legitimidade dos credores interessados para propor a ação para e exclusão do indigno (MAZEAUD et al., 1999, p. 61). Há na doutrina autores que não reconhecem a legitimidade dos credores para a proposição da ação, argumentando que é imprescindível a qualidade personalíssima de herdeiro. Outros entendem, por sua vez, que os credores não tem somente interesse econômico, mas também jurídico, visto que o patrimônio do devedor é a garantia do direito do credor (art. 391 do Código Civil). Nessa linha, se os credores prejudicados pela renúncia podem, mediante autorização judicial (art. 1.813 do Código Civil), aceitar a herança em nome do herdeiro, não há motivo para se negar a legitimidade dos credores interessados para propor a ação de indignidade.

Em qualquer dos casos, o ônus da prova do fato que deu ensejo à exclusão do indigno é sempre do autor da demanda.

Outrossim, o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade extingue-se em quatro anos, prazo decadencial que é contado da abertura da sucessão (art. 1.815, § 1º do Código Civil)[17]. Aliás, considerando que o prazo decadencial se inicia após a abertura da sucessão, a demanda não pode ser

[15] Enunciado 116 das Jornadas de Direito Civil do CJF: "O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário". Em todo caso, deve-se destacar que na doutrina há estudiosos que consideram que o interesse subjacente na ação de indignidade é meramente patrimonial e privado, de maneira que não caberia a atuação do integrante do *Parquet* (CARVALHO, 2018, p. 105). Washington de Barros Monteiro, sobre o tema, assevera que referida "ação é de natureza estritamente privada; jamais poderá ser ajuizada pelo representante do Ministério Público" (MONTEIRO, 2016, p. 84).

[16] Conforme assevera Venosa, seria "absolutamente imoral que se permitisse que um filho parricida ou matricida herdasse dos falecidos pai e mãe, somente porque não houvesse quem pudesse afastá-los da sucessão" (VENOSA, 2019, p. 1566).

[17] Problema pode surgir no que toca às causas que dependem de condenação criminal, pois esta pode ocorrer muito tempo depois da abertura da sucessão, ultrapassando o prazo decadencial de quatro anos. Sobre o tema melhor andou o Código Civil português, que fixou, em seu art. 2036, dois prazos distintos para a instauração da ação (LEITE, 2003, p. 164).

ajuizada enquanto o autor da herança estiver vivo. Por se tratar de prazo decadencial, não está sujeito a suspensão ou a interrupção. E a despeito da norma não mencionar que tal prazo é de natureza decadencial, é certo que no Código Civil de 2002 os prazos prescricionais foram deixados para o art. 206, localizado na parte geral, enquanto os prazos decadenciais foram previstos na parte especial (ALMEIDA, 2003, p. 164).

A sentença, conforme ensina Orlando Gomes, não é constitutiva, mas simplesmente declaratória[18], o que está expresso no texto legal (art. 1.815 do Código Civil), dela decorrendo efeito retroativo à data da abertura da sucessão (GOMES, 2015, p. 37). Ascensão também considera se tratar de ação declaratória (ASCENSÃO, 2000, p. 142-143). Todavia, há na doutrina posicionamento diverso, considerando que a natureza da ação é desconstitutiva ou constitutiva negativa (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 192). Tal entendimento se fundamenta no fato de que as ações declaratórias são imprescritíveis, não se sujeitam a prazos, de maneira que se o Código Civil previu um prazo de decadência, trata-se então de ação desconstitutiva (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 180).

A ação deve ser ajuizada somente depois da morte do hereditando e enquanto o ofensor estiver vivo, mas uma vez iniciada, prosseguirá, mesmo depois da morte do herdeiro, contra seus sucessores (MAXIMILIANO, 1958, p. 103). Entretanto, a doutrina diverge também nesse ponto, havendo estudiosos que consideram que a morte do indigno extingue a ação, visto que acarreta a transmissão dos bens aos seus próprios sucessores[19]. Assim sendo, como a indignidade só produz efeito depois de reconhecida por sentença, bem como considerando que a pena não passa para os herdeiros, a morte do indigno, conforme tal posicionamento, leva à extinção da ação (MONTEIRO, 2016, p. 84).

Ainda, considera-se que a ação não pode ser proposta antes da abertura da sucessão (*hereditas viventis non datur*), pois, nesse caso, não haveria interesse

[18] Na Alemanha também existe controvérsia acerca da sentença proferida na ação de indignidade. O posicionamento mais difundido considera que se trata de uma sentença constitutiva, não meramente declaratória (BROX; WALKER, 2016, p. 167).

[19] Conforme alerta Torrano, na sucessão legítima e sendo os herdeiros descendentes do indigno, caso o pedido da ação de indignidade seja julgado procedente, os descendentes "recolhem a herança não por causa da morte real do indigno, mas por ele ser havido como se morto ele fosse. Ou seja, seus descendentes sucessores herdam o quinhão que ao indigno caberia na sucessão do autor da herança. E deslinde igual se tem caso improcedente seja o pedido de indignidade, já que os descendentes agora herdam não porque o desamoroso seja havido como se morto fosse, mas em razão de sua real morte. Daí é que tanto lá quanto cá os descendentes herdam de igual forma". Assim sendo, na hipótese de os herdeiros do indigno serem tão somente seus descendentes, não há relevância na propositura da ação de indignidade (TORRANO, 2015, p. 235).

jurídico por parte do ofendido. É que seria possível simplesmente fazer o uso do testamento para deserdar o herdeiro indigno (art. 1.814 c.c art. 1.961, ambos do Código Civil).

Na hipótese da ação não ser proposta, caso seja julgada improcedente ou, ainda, se decorrer o prazo decadencial para sua propositura, o herdeiro vai conservar sua qualidade e, por conseguinte, sua quota hereditária (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 182). Desse modo, a conduta repreensível do herdeiro ficará sem nenhuma sanção (BROX; WALKER, 2016, p. 165).

9 EFEITOS DA EXCLUSÃO

A indignidade tem como efeito jurídico principal e imediato a exclusão do herdeiro sucessível, como se ele tivesse morrido antes da abertura da sucessão (art. 1.816 do Código Civil), o que constitui um resíduo da pena de morte civil, que não mais existe no ordenamento pátrio (LÔBO, 2021, p. 196).

Nesse contexto, a exclusão do indigno tem consequências diversas, conforme se trate de sucessão legítima ou testamentária. Na sucessão legítima, a herança é transmitida aos descendentes do herdeiro excluído, isto é, os seus descendentes são chamados a substituí-lo por direito de representação (por estirpe). Na sucessão testamentária, se não houver um substituto nomeado, a parte que lhe caberia ficará para a massa hereditária, acrescendo aos outros herdeiros (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020, p. 46-47). Isso significa que se o indigno era herdeiro testamentário ou legatário, não há que se falar em direito de representação, que só é reconhecido nos casos de sucessão legal (LEITE, 2003, p. 168).

O excluído da sucessão por indignidade não pode se beneficiar de nenhuma maneira, ainda que indiretamente, dos bens que herdaria se não tivesse incorrido em conduta condenável (TORRENTE; SCHLESINGER, 2013, p. 1271). A medida tem profundo alcance moral, pois busca evitar que a memória do autor da herança, vitimado pela ingratidão do sucessor, seja aviltada. Assim sendo, o excluído da sucessão não tem direito ao usufruto e à administração dos bens que a seus sucessores menores couberem na herança e nem à sucessão eventual desses

mesmos bens (art. 1.816, parágrafo único do Código Civil)[20]. É dizer: se uma mulher foi excluída da sucessão de seu falecido pai, ela não pode usufruir dos bens recebidos por seu filho menor na sucessão do referido pai (HOUSSIER, 2018, p. 68). Também não pode suceder seu descendente que faleceu e não deixou descendentes, mas isso apenas no que toca aos bens alcançados pela sanção da indignidade, podendo receber outros bens adquiridos em vida pelo filho, desde que não guardem relação com a punição.

O excluído é obrigado a indenizar eventuais prejuízos que tiver ocasionado aos demais herdeiros, em virtude da prática de atos de disposição ou má administração dos bens da herança (art. 1.817 do Código Civil). Também deve restituir os frutos civis, naturais e industriais, ou seus respectivos valores, e os rendimentos que dos bens da herança houver percebido, contados desde a abertura da sucessão[21]. O indigno tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação dos bens (art. 1.817, parágrafo único do Código Civil), para que não ocorra o enriquecimento sem causa dos herdeiros[22].

Em se tratando de sanção aplicada ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, não há que se falar em perda do direito à meação, uma vez que esta constitui direito próprio do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, inexistindo transmissão sucessória. Assim sendo, se o cônjuge ou companheiro comete crime de homicídio contra o autor da herança, é inviável a extensão da pena de exclusão à meação (CARVALHO, 2018, p. 107).

Ademais, vale notar que a indignidade tem efeito relativo, visto que não existe situação em que alguém se torne indigno de maneira geral, relativamente a todas as pessoas (TRABUCCHI, 1993, p. 780). Desse modo, alguém pode ser considerado indigno para suceder uma determinada pessoa, mas não ser indigno para suceder outra pessoa (VOIRIN; GOUBEAUX, 2018, p. 189).

---

[20] O art. 729-1 do Código Civil francês apresenta disposição semelhante: "*Les enfants de l'indigne ne sont pas exclus par la faute de leur auteur, soit qu'ils viennent à la succession de leur chef, soit qu'ils y viennent par l'effet de la représentation; mais l'indigne ne peut, en aucun cas, réclamer, sur les biens de cette succession, la jouissance que la loi accorde aux père et mère sur les biens de leurs enfants*".

[21] O art. 729 do Código Civil francês apresenta disposição com teor muito semelhante: "*L'héritier exclu de la succession pour cause d'indignité est tenu de rendre tous les fruits et les revenus dont il a eu la jouissance depuis l'ouverture de la succession*".

[22] Art. 1.817 do Código Civil: "São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles".

10 A REABILITAÇÃO OU PERDÃO DO INDIGNO

A reabilitação (ou perdão) é um direito pessoal e exclusivo do falecido, que se for expresso em forma regular, tem eficácia para a reinclusão do indigno, permitindo o recebimento de benefício patrimonial (MAXIMILIANO, 1958, p. 110-111).

O perdão somente pode ser dado em relação a atos praticados até a abertura da sucessão. Não há que se falar em perdão antecipado, isto é, relativo a ato a ser praticado depois da abertura da sucessão. De fato, a remissão deve ser posterior ao ato ofensivo.

A lei cerca a reabilitação de certo formalismo, o que faz para afastar possíveis fraudes e eventuais interpretações contrárias à vontade do autor da herança. O ofendido pode perdoar o indigno expressamente, reabilitando-o por testamento. O perdão pode ser dado ainda em outro ato autêntico[23], como um instrumento público ou particular assinado pelo autor da sucessão ou, quando for o caso, pelo cônjuge ou parente vitimado pela ofensa, desde que seja assinado e tenha a firma reconhecida (art. 1.818 do Código Civil). Permite-se então a concessão do perdão por meio da lavratura de uma escritura pública ou mediante a elaboração de um simples documento[24], desde que não haja dúvida fundada quanto à sua autenticidade (GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 165).

O perdão do indigno só vale se for expresso e escrito. Não existe perdão tácito ou presumido, nem pode ele ser concedido oralmente. Assim, se o testador já conhecia a causa da indignidade ao testar em favor do excluído, e mesmo assim tomou-o por merecedor do direito sucessório, tal ato não implica no reconhecimento

[23] Carlos Maximiliano entende que ato autêntico é apenas o feito por oficial público, não tendo valor, na questão em análise, a escritura particular. Ademais, o autor aduz que o ato não necessita ser lavrado exclusivamente para reabilitação do indigno, permitindo-se sua realização em qualquer escritura pública, embora com motivo diverso, como numa doação (MAXIMILIANO, 1958, p. 107-108).

[24] Existe divergência na doutrina em relação à expressão ato autêntico. Há autores que consideram ser possível o perdão mediante a elaboração de um simples documento, desde que não haja dúvida fundada quanto à sua autenticidade. Nesse sentido, esclarece Paulo Lôbo que o ato autêntico, “segundo o enunciado do Código Civil, art. 1.818, não precisa ser instrumento público, lavrado por notário, mas que seja escrito, inclusive em documento particular, revelando indiscutivelmente a vontade do ofendido em perdoar ou reabilitar o ofensor (LÔBO, 2021, p. 204). Outros entendem que a expressão ato autêntico indica o ato lavrado por oficial público, com fé pública, bem como revestido das formalidades legais. Assim sendo, para esta última corrente, não tem valor a reabilitação feita por: “escritura particular; declarações verbais ou de próprio punho, embora corroboradas por testemunhas; cartas, ou quaisquer outros atos que revelem a intenção de perdoar” (LEITE, 2003, p. 178).

de que o indigno estaria tacitamente perdoado[25]. Em realidade, ao ser contemplado em testamento feito pelo ofendido, o indigno estará legitimado a suceder no limite da disposição testamentária, não podendo mais suceder plenamente, uma vez que não houve reabilitação da sua condição plena na herança (art. 1.818, parágrafo único do Código Civil) (ALMEIDA, 2003, p. 174).

Desse modo, o indigno pode recolher a deixa testamentária que o contemplou. Todavia, outros direitos sucessórios que ele poderia receber da sucessão do ofendido são passíveis de afastamento com o reconhecimento da indignidade[26].

Por fim, cabe lembrar que tendo o perdão natureza de um ato jurídico em sentido estrito, é irretratável e irrevogável, não se admitindo arrependimento.

11 VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO HERDEIRO APARENTE

O indigno, que se comporta como se fosse herdeiro, é considerado herdeiro aparente e possuidor de má-fé. Ele está de má-fé, pois tem consciência de que não pode herdar, haja vista que não pode ignorar o vício do seu título de aquisição, o qual diz respeito a fato pessoal (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020, p. 47).

Os atos de disposição praticados por herdeiro excluído não deveriam ter validade, uma vez que a sentença retroage à data do óbito. Todavia, em relação a terceiros de boa-fé, são válidas as alienações onerosas de bens hereditários realizadas pelo herdeiro (aparente) antes da sentença declaratória de indignidade (art. 1.817 do Código Civil). Exige-se então que a alienação não seja a título gratuito, bem como que o adquirente esteja convencido de que o alienante é efetivamente titular da herança (MONTEIRO, 2016, p. 88). Esse é o caso do herdeiro que, antes do reconhecimento judicial de sua indignidade, transferiu sua parte ideal na herança para um terceiro, o qual, por sua vez, desconhecia a situação e acreditava que se

[25] Em sentido contrário, Caio Mário da Silva Pereira admite o perdão tácito quando o ofendido, após a ofensa, contempla o agente em testamento (PEREIRA, 2017, p. 37). Paulo Lôbo, por sua vez, afirma que pode haver a "reabilitação parcial, em virtude de manifestação tácita do *de cujus*, quando tiver sido ele o ofendido e que denote o perdão ou desconsideração voluntária da ofensa. Dá-se quando o *de cujus* tiver deixado testamento contemplando o ofensor com determinados bens ou parte da herança, extraídos da parte disponível" (LÔBO, 2021, p. 204).

[26] A mesma solução é dada pelo art. 2038, 2 do Código Civil português: "Não havendo reabilitação expressa, mas sendo o indigno contemplado em testamento quando o testador já conhecia a causa da indignidade, pode ele suceder dentro dos limites da disposição testamentária".

tratava realmente de legítimo beneficiário do espólio.

Nessa situação, o Código Civil equipara o indigno, antes da sentença, ao herdeiro aparente, o qual pode exigir, inclusive, o reembolso das despesas que faça com a conservação dos bens hereditários, haja vista a vedação do enriquecimento sem causa. Os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro aparente, desde que realizados antes da sentença de exclusão, também são reputados válidos. Aos herdeiros cabe, quando prejudicados, o direito de demandar o herdeiro aparente pelas perdas e danos (art. 1.817 do Código Civil).

Por outro lado, em se tratando de alienação a título gratuito, não se justifica a manutenção do ato de alienação realizado pelo herdeiro aparente, uma vez que não haverá prejuízo, devendo então prevalecer a posição jurídica do verdadeiro herdeiro. Igualmente, a alienação realizada não será mantida se for demonstrada a má-fé do terceiro, visto que assumiu o risco ao efetuar negócio jurídico com pessoa que não podia lhe transmitir o que não lhe pertencia (LEITE, 2003, p. 175).

CONCLUSÃO

A exclusão do sucessor por indignidade é uma pena privada aplicada contra o herdeiro ou legatário que praticou um determinado ato ofensivo, altamente reprovável, contra o autor da herança. O instituto tem forte caráter moral e procura salvaguardar os direitos da personalidade e a autonomia privada do falecido.

Os atos indignos estão previstos taxativamente no art. 1.814 do Código Civil, disposição que não apresenta nenhuma inovação substancial quando comparada com a previsão do art. 1.595 do Código Civil de 1916. Em virtude da previsão exaustiva das hipóteses de cabimento da indignidade, fica afastada qualquer pretensão de se incluir situações não previstas pela legislação, como é o caso do abandono material.

Para que haja a exclusão do sucessor é necessário o ajuizamento da ação de indignidade e a demonstração da prática de uma das hipóteses constantes do referido artigo 1.814. É certo, entretanto, que a codificação poderia ter sido mais clara no que toca à exigência, em algumas das hipóteses, de prévia condenação criminal, o que pode ser aperfeiçoado futuramente. Igualmente, a fixação do prazo decadencial de quatro anos, a contar da abertura da sucessão, pode levar a

situações injustas, pelo que seria melhor a legislação ter previsto pelo menos dois prazos distintos para a instauração da ação.

Ademais, garante-se aos terceiros de boa-fé a validade das alienações onerosas de bens hereditários realizadas pelo herdeiro aparente, bem como a validade dos atos de administração. O excluído deve restituir frutos e rendimentos percebidos, mas tem reconhecido o direito à indenização pela conservação dos bens. Em qualquer situação, tais atos devem ter sido realizados antes da sentença de exclusão.

Por conseguinte, a regulação apresentada pela codificação proporciona razoável segurança jurídica, valor que sem dúvida é buscado pelo operador do direito. Contudo, vale notar, que o legislador pátrio não inovou em muito, tendo sedimentado princípios fundamentais que a doutrina e jurisprudência já haviam acolhido no curso da vigência do Código Civil de 1916. Poucas foram as alterações de fundo feitas pela codificação de 2002, como o acréscimo do § 2º no art. 1.815 e do parágrafo único no art. 1.818. Seja como for, isso não significa que cessaram todas as indagações acerca da temática, visto que muitas questões, conforme foi aqui verificado, ficaram pendentes e poderão suscitar novos debates.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código civil comentado**: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: artigos 1.784 a 1.856. AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). São Paulo: Atlas, 2003, v. XVIII.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: Sucessões*. 5*. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

BONFANTE, Pietro. **Istituzioni di diritto romano**. Milano: Giuffrè, 1987.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.185.122-RJ**. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgado em: 17.02.2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 334.773-RJ**. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 21.05.2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70003186897**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 27.02.2002.

BROX, Hans; WALKER, Wolf-Dietrich. **Erbrecht**. 27. ed. München: Franz Vahlen, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: família, sucessões. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: sucessões. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7.

FRANK, Rainer; HELMS, Tobias. **Erbrecht**. 7. ed. München: C.H. Beck, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 7.

GARRIDO, Manuel J. Garcia. **Derecho privado romano**. 7. ed. Madrid: Dykinson, 1998.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOZZO, Débora; VENOSA, Silvio de Salvo. **Comentários ao Código civil brasileiro**: do direito das sucessões. *In*: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVI.

HOUSSIER, Jérémy. **Droit des successions et des libéralités**. Paris: Dalloz, 2018.

KASER, Max; KNÜTEL, Rolf; LOHSSE, Sebastian. **Römisches Privatrecht**. 21. ed. München: C.H. Beck, 2017.

LEIPOLD, Dieter. **Erbrecht**. 19. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. XXI.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 6.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão legítima**: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MALAURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent. **Droit des successions et des libéralités**. 8. ed. Paris: LGDJ, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. I.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. **Leçons de droit civil**. 5. ed. Paris: Montchrestien, 1999, t. IV, v. 2.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. VI.

PÉRÈS, Cécile; VERNIÈRES, Christophe. **Droit des successions**. Paris: PUF, 2018.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité pratique de droit civil français**. 2. ed. Paris: LGDJ, 1952, t. IV.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: Direito das Sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

RÖTHEL, Anne. **Erbrecht**. 18. ed. München: C.H. Beck, 2020.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Famílias e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 7.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Indignidade e deserdação**. Campinas: Servanda, 2015.

TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. **Manuale di diritto privato**. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2013.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**. 34. ed. Padova: CEDAM, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VOIRIN, Pierre; GOUBEAUX, Gilles. **Droit Civil**. 30. ed. Paris: LGDJ, 2018, t. 2.

VOLTERRA, Edoardo. **Istituzioni di diritto privato romano**. Roma: La Sapienza, 1993.

WALD, Arnoldo. **Direito civil**: direito das sucessões, v. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito civil**: sucessões. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito civil**: direito das coisas. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.